



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia
Corregedoria Geral da Justiça

Fórum João Mendes Júnior, 21º andar - sala 2119 – Fones: 2171-6418 / 2171-6419 / 2171-6420

Exmo. Sra. Dra. Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Estudo Social em ações cíveis que versam sobre medicamentos e outros.

Tendo em vista consultas recorrentes encaminhadas ao Núcleo de Apoio de Serviço Social e de Psicologia sobre processos cíveis, denominados **Obrigação de Fazer**, em que há determinação judicial para realizar estudo social. Esses processos versam sobre a verificação das condições socioeconômicas dos postulantes, para que lhes sejam fornecido medicamento, órteses ou próteses, ou mesmo a internação para drogaditos, alcoólatras e portadores de doença mental.

O Núcleo de Apoio entende que não é de competência do assistente social judiciário a verificação de tal situação, tratando-se de um direito reconhecido e que possui legislação específica que assegura acesso à medicação independente de renda.

Esclarece-se no que tange à obrigatoriedade de fornecimento de medicação, que o Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual da Saúde dispõem de uma lista de medicamentos fornecidos gratuitamente, inclusive de alto custo. Com relação aos últimos, compete aos serviços de saúde sua solicitação mediante protocolos próprios estabelecidos.

Caso a medicação não faça parte da referida lista, cabe o ingresso da ação para solicitação, em especial se tratando de medicação de alto custo e uso contínuo. Quando regulamentado o fornecimento, ele ocorre sem a necessidade de estudo social, dada sua importância em nível do controle



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia
Corregedoria Geral da Justiça

Fórum João Mendes Júnior, 21º andar - sala 2119 – Fones: 2171-6418 / 2171-6419 / 2171-6420

epidemiológico e/ou de redução de danos.

Cumpre salientar que a **PORTARIA Nº 399/GM DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006¹**, que divulga o Pacto pela Saúde 2006 - a consolidação do SUS que aprova as diretrizes operacionais do referido Pacto, dispõe das competências das unidades federativas com relação aos diversos aspectos, incluindo-se a dispensação de medicamentos.

Aponta a necessidade e importância de ações concretas e articuladas entre as instâncias federativas e, no caso específico, dispõe responsabilidades para o Distrito Federal, Estados e Municípios no sentido de *‘promover a estruturação da assistência farmacêutica e garantir, em conjunto com as demais esferas de governo, o acesso da população aos medicamentos cuja dispensação esteja sob sua responsabilidade, promovendo seu uso racional, observadas as normas vigentes e pactuações estabelecidas.’*

Aponta-se também que a Lei nº 8080/90² dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências e a lei 8142/90³ dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre a transferência inter-governamentais de recursos financeiros na área da saúde e da outras providências.

O Sistema Único de Saúde é descentralizado e hierarquizado, e muitos das ações já estão municipalizadas. Assim entende-se que cabe uma interlocução com a Secretaria Municipal de Saúde para a discussão de formas de atendimento dos casos relativo ao recebimento de medicação específica, assim como de outras demandas que se colocarem.

A exposição acima, orientações e subsídios já foram fornecidos aos Assistentes Sociais Judiciárias de [.....], dentre outros para

¹ Disponível em portal.saude.gov.br/legis/bvsmms.saude.gov.br

² Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm

³ Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/Lei8142.pdf>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia
Corregedoria Geral da Justiça

Fórum João Mendes Júnior, 21º andar - sala 2119 – Fones: 2171-6418 / 2171-6419 / 2171-6420

que baseassem seus argumentos junto aos juízes, mas nem sempre obtiveram respostas positivas, no sentido de garantir aos usuários da justiça a atenção e o encaminhamento específico às suas necessidades. Isso por si acaba por viabilizar o que se pode denominar como desvio de função dos profissionais de nosso quadro.

Entende-se que esses processos de **Obrigação de Fazer**, em que o assistente social está sendo chamado a trabalhar, não envolve situação de lide, portanto não há sentido na atuação do assistente social judiciário em verificar se aquele que busca a justiça para que tenha seu direito à saúde, seja avaliado por meio de estudo social. No estudo social o profissional irá aproximar-se da realidade do requerente, analisando o grau de vulnerabilidade, as questões sociais e relacionais suas e de seu grupo familiar, seu processo socioeducativo entre outros aspectos. Então pergunta-se: qual é o sentido de que seja determinado um estudo social em processos dessa natureza? A legislação em relação ao acesso a medicamentos não restringe a carentes. Então ao que parece existe uma falha no sistema que ao invés de obter a solução direta com o executivo, burocratiza-se e contribui para que o Judiciário fique atolado com processos desnecessários.

Portanto, consultamos a Vossa Excelência sobre a possibilidade de ser elaborado um parecer desta Corregedoria Geral da Justiça para esclarecer e orientar esta matéria, pois os magistrados continuam determinando o estudo social e até o acompanhamento, em detrimento ao atendimento dos casos de Vara da Infância e Família de Sucessões.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Dilza Silvestre Galha Matias
Assistente Social Judiciário – Chefe
CRESS 15.589
Diretora Técnica Substituta

Denise Helena de Freitas Alonso
Psicóloga Judiciária Chefe
CRP/06/8892

Maria da Gloria Rangel Gomes
Assistente Social Judiciário
CRESS 8.568